Projeto de Lei Complementar nº 8 de 22 de junho de 2026.

Altera a Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE:

Art. 1º A Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de São Pedro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.....(NR)

.....

VI - cobrar impostos e a contribuição de que trata o inciso V do art. 195 da Constituição Federal sobre:

.....

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

.....

Art. 128-A. Na cobrança da Dívida Ativa do Município e da sua autarquia, ficam os Procuradores Municipais autorizados a não ajuizar execuções fiscais, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o crédito inscrito na Dívida Ativa for igual ou inferior a 3,0 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM ou quando o ajuizamento ou o prosseguimento das ações executivas fiscais de qualquer valor for dificultado, obstado ou negado pelo Poder Judiciário sem fundamento em expressa previsão legal. (NR)

.....

§ 8º Entende-se por expressa previsão legal na forma do caput, a lei em sentido estrito, isto é, a lei ordinária ou complementar editada em conformidade com as regras de competência legislativa previstas na Constituição Federal, não se admitindo analogia, costumes, princípios gerais de direito, súmulas, temas, jurisprudências, resoluções, instruções normativas, portarias, provimentos e demais atos infralegais.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor:

Encaminhamos a essa Colenda Casa Legiferante proposição de lei que altera a Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Código Tributário do Município.

Primeiramente, a alteração promovida no Art. 11, VI, 'b', tem por objetivo a adequação do Código Tributário Municipal às alterações implementadas na Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) pelo Art. 496 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, *in textual*:

> Art. 496. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações: Produção de efeitos
> "Art. 9º
> IV - cobrar impostos e a contribuição de que trata o inciso V do art. 195 da Constituição Federal sobre:
>
> b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
>" (NR)

Por sua vez, a alteração do Art. 128-A visa uniformizar a legislação local, equiparando a redação deste dispositivo ao disposto pelo § 1º do Art. 9º da LC 223/2025[1], bem como recepcionar a regra processual fixada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução nº 547/2024[2], que estabeleceu o teto de R$ 10.000,00 como critério de baixo valor, isto é, valor relativo ao custo para movimentar o aparato judicial, regra esta que fora convalidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do Tema 1184[3], de repercussão geral e vinculante, segundo o qual é constitucional a extinção de execução fiscal de "baixo valor" por falta de interesse de agir (RE 1355208), entendimento este por sua vez acatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que publicou em 10/04/24 a Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.738/2024[4].

[1] (LC 223/2025) Art. 9º Sem prejuízo do disposto no Art. 128-A da Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013 (CTM), o ajuizamento de ação executiva fiscal de pequeno valor fica condicionado à prévia cobrança extrajudicial do crédito por qualquer dos instrumentos listados no Art. 6º. **§ 1º Entende-se por ação executiva fiscal de pequeno valor aquela cujo crédito exequendo seja igual ou inferior a 3 (três) Unidades Fiscais do Município (UFM).**

[2] Resolução nº 547/2024/CNJ – Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a **R$ 10.000,00 (dez mil reais)** quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

[3] Tema nº 1.184 do STF – Tese fixada: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Plenário, 19.12.2023.

[4] Provimento CNM nº 2.738/24 - Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu

Nessa conformidade, considerando que o Poder Judiciário tem extinguido todas as execuções fiscais regularmente ajuizadas pela Fazenda Municipal e não tem permitido novos ajuizamentos, negando, por conseguinte, acesso à tutela jurisdicional **sem fundamento em expressa previsão legal** (lei em sentido estrito), não existindo, em contrapartida, alternativa para o Município buscar a recuperação de seu crédito, impõe-se como de rigor aprimorar a legislação local visando a proteção do gestor municipal diante das arbitrariedades e excessos cometidos pelo Poder Judiciário, convalidando-se, nesse cenário, a regra do **Art. 14, § 3º, II da LC 101/2000 (LRF)**[5].

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa e estando bem demonstradas a legalidade e a juridicidade que amparam o projeto de lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Prefeito

valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las. Artigo 2° - O exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual n° 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência. Artigo 3° - Independentemente do ajuizamento da execução fiscal, o credor poderá requerer extrajudicialmente a averbação premonitória da certidão de dívida ativa na Serventia Predial, cabendo ao Registrador adotar as providências cabíveis para ciência do executado. Artigo 4° - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal n° 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução n° 547 do Conselho Nacional de Justiça. Artigo 5° - As execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do Tema 1.184 e da Resolução n° 547 poderão ser extintas por lote, conforme dispõem os artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o recurso interposto será julgado por lista em 2° grau, vedada impugnação individualizada nos autos originais. Artigo 6° - A Presidência do Tribunal de Justiça providenciará a identificação das execuções fiscais que se enquadrem no § 1° do artigo 1° da Resolução n° 547 e, em conjunto com a Corregedoria Geral da Justiça, orientará os Juízes quanto à forma de extinção desses processos. Artigo 7° - O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5° do artigo 1° da Resolução n° 547, corre independentemente de intimação específica do exequente. Artigo 8° - A Presidência do Tribunal de Justiça poderá designar Magistrado para cumprir as disposições relativas ao Tema 1.184, à Resolução n° 547 e aos termos de cooperação técnica firmados com as Fazendas Públicas. Artigo 9° - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[5] (LRF) Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições: (...) 3º O disposto neste artigo não se aplica: (...) II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Prefeitura do Município de São Pedro

OFÍCIO Nº 155

São Pedro, 30 de junho de 2026.

Excelentíssimo Senhor:

Com os nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de solicitarmos pelo presente, seja deliberado e votado na próxima sessão legislativa, em um único turno, em regime de urgência especial, matéria contida no Projeto de Lei Complementar nº 8 em anexo, que, conforme ementa, "Altera a Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013".

A urgência especial se justifica pelo próprio interesse público adjacente à matéria, isto é, adequação da lei tributária local com o objetivo de recepcionar alteração ocorrida na legislação federal de regência e no sistema judiciário brasileiro, respectivamente, impondo-se como de rigor a imediata apreciação da matéria.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

Câmara Municipal de São Pedro
Número de Protocolo 00961/2026
Projeto de Lei Complementar Nº 8/2026
Data: 01/07/2026 Hora: 11:11
Autor: THIAGO SILVA
Assunto Altera a Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013.

Ao Excelentíssim
ADRIANO VITO
MD. Presidente da

Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000